## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0015655-12.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Elaine Gomes Bueno

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

**ELAINE GOMES BUENO** pediu a condenação de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de julho de 2012.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo o pagamento da indenização na esfera administrativa e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque a autora, após várias tentativas, não foi localizada para intimação pessoal.

Declarou-se preclusa a prova pericial, haja vista a inércia da autora, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação somente da ré.

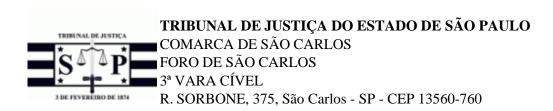
## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

A autora não compareceu a perícia médica, pois não foi localizada para intimação. Várias foram as tentativas de sua localização, porém, sem êxito. O advogado da autora, instado a manifestar-se e fornecer o atual endereço de sua constituinte, quedou-se



inerte.

Sucede que a autora não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas um relatório médico declinando as lesões sofridas e o tratamento a qual foi submetida a autora (fls.11), o que por si só não indica débito funcional.

Apesar da autora ter sido indenizada administrativamente no valor de R\$ 2.362,50, conforme informado na petição inicial (fls.02), o acolhimento do pedido dependia da confirmação pericial de existência de incapacidade funcional e de sua quantificação.

E a prova pericial foi declarada preclusa por inércia da autora.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora, **ELAINE GOMES BUENO**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA